



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Processo Administrativo: 00067/2024

Pregão Eletrônico: 00015/2024

Assunto: Manifestação de Recurso Administrativo. Inconformidade com habilitação de licitante. Possível não atendimento às cláusulas do Edital.

Objeto: Contratação de empresa para a aquisição de 01 Ambulância Furgão tipo A, Simples Remoção, para atender às necessidades dos munícipes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Recorrentes: BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA e MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI;

Recorrida: F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

Motivo: Alegação pela Recorrente de que o Licitante vencedor não atendeu as exigências mínimas editalícias. Alegação de ausência de documentação; eventual laudo da maca com comprimento inferior; laudo supostamente divergente ao solicitado; suposto não atendimento aos itens 1.3, 3.12, 8.1, 9.4 e 9.5.

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 18.008.888/0001-74, sito na Praça Prefeito Edward Carneiro, n.º 11, por intermédio de sua Agente de Contratação e Membros da Equipe de Contratação, designado pela Portaria n.º 090/2023 de 19 de abril de 2021, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei n.º 11.488/2007, Decreto Municipal n.º 2.968/23 e das exigências estabelecidas neste Edital, vem, em razão do recurso interposto, analisar as razões e as contrarrazões apresentadas, para, ao final decidir, como segue:

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de procedimento licitatório mediante Pregão Eletrônico sob o n.º 00067/2024, Processo Administrativo n.º 00015/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de 01 Ambulância Furgão tipo A, Simples Remoção, para atender às necessidades dos munícipes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Edital de Contratação Direta.

Na data de 18 de abril de 2024, às 08h00min, foi dado início à sessão pública de disputa referente a Dispensa em questão. Foram apresentadas novas propostas, bem como os documentos para habilitação dos licitantes, tudo conforme previsto no instrumento editalício.

A fase de lances transcorreu, findando a fase de análise documental no mesmo dia da sessão

A Empresa F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta vencedora ao Lote único, sendo habilitada posteriormente por atendimento às presentes normas editalícias.

Em momento oportuno, quando foi aberta a etapa obrigatória de intenção de recursos, as Empresas BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA e MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI manifestaram suas respectivas intenções de recurso sob a alegação de que supostamente a vencedora não atendeu as exigências mínimas do Edital, principalmente no que tange à apresentação de Laudos Técnicos essenciais ao objeto do certame.

Foram apresentadas Contrarrazões pela Recorrida dentro da data limite de 26 de abril de 2024, em tempo e modo.

De momento, passamos às questões de mérito.

DA TEMPESTIVIDADE E DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

As empresas Recorrentes apresentaram **intenção** de recurso na data de 18/04/2024 no campo próprio do sistema, apresentando posteriormente as razões que entenderia ser de direito na busca de seu pleito tempestivamente nas datas de 18 e 23 de abril 2024, respectivamente. O direito de apresentar as razões recursais precluiu no dia 23/04/2024 às 23h59.

Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Desta feita, encontram-se tempestivos os direitos das Recorrentes.

O direito de apresentar as Contrarrazões recursais precluiu-se no dia 26/04/2024 às 23h59, e vez que devidamente apresentadas até a data fatal, tempestivas as Contrarrazões

Assim, **inequívoca a tempestividade dos presentes recursos**, porquanto protocolizados até a data fatal para sua apresentação no sistema eletrônico de licitações.

Verificada a situação e a existência de motivação da intenção de recorrer e das presentes Razões e Contrarrazões, e, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente, passamos à análise de mérito.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

PRELIMINARMENTE - DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Primeiramente, analisamos a atribuição legal do efeito suspensivo, *in casu*. De modo a fundamentar o ato decisório, analisamos o teor do artigo 168, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 168. o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, nos termos do caput do dispositivo supra, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente, o que de fato ocorreu ao certame em comento.

Ressaltamos que o termo inicial do efeito suspensivo corresponde ao momento do acolhimento da intenção de recorrer e não a partir do momento da apresentação das razões recursais. Desta feita, já se encontra consolidada aplicação do efeito suspensivo ao presente feito, em razão do dispositivo legal.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Fundamenta, a 1ª Recorrente (BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA) suas Razões Recursais nos seguintes pontos:

- a empresa Recorrida apresentou laudo técnico com comprimento da maca insuficiente para atender ao edital;
- ensaio de ancoragem do cinto de segurança apresentado é de marca diferente ao veículo ofertado (Renault x Ford);
- deixou de juntar os laudos de Catálogo da transformação, Laudo da pintura, CAT, CCT, layout com medidas e ensaio de sinalização.

A Recorrente apresentou os seguintes termos quanto ao 1º ponto:

Vejamos como foi solicitado em edital:

“Maca retrátil com comprimento mínimo de 1.970 mm, cabeceira voltada para frente do veículo, com pés dobráveis”

Vejamos então o laudo juntado pela empresa vencedora referente a maca ofertada:

Parâmetro	Unidade	Obtido
Largura da maca		520
Comprimento da maca		1 850
Distância entre rodízios		490

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

O laudo apresentado pela empresa vencedora, consta que o comprimento da maca ofertada é de 1850mm, ou seja, inferior AO MINIMO solicitado em edital, dessa forma, não pode a empresa ser habilitada.

Ademais, colaciona a legislação que entende ser pertinente ao alegado, vejamos:

Diante dessas diversas irregularidades, e divergências com edital aproveitamos expor que o Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)”.

Finaliza com o requerimento pugnando pela inabilitação da empresa Recorrida com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo ser decretada/declarada as inabilitações/desclassificações da mesma, já que não atendeu as exigências contidas no Edital.

Quanto ao 2º ponto, a 1ª Recorrente aduz que:

Em Edital no termo de referência junto ao descritivo do veículo pede-se a apresentação dos seguintes documentos JUNTO A PROPOSTA:

Apresentar junto à proposta/habilitação Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos laterais e dos bancos giratórios conforme portaria 190/09 e NORMA ABNT 14561:2000, em nome da empresa transformadora.”

Alega a Recorrente, que a licitante Recorrida, apresentou laudo técnico de outro veículo que não aquele ofertado na proposta:

Contudo, a empresa vencedora não apresentou o laudo referente ao veículo que ofertou em sua proposta, desobedecendo assim os termos do edital. O veículo ofertado pela empresa foi o veículo: Ford Transit l3h3 (transformado

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

em ambulância), porém, o veículo objeto do laudo apresentado foi outro:

Resolução CONTRAN Nº939/2012

Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2 de fabricação nacional e importado.

Cinto ancorado na estrutura / Sentido de marcha
RENAULT/MASTERFL3 NIKS P

Assim, requer sua desclassificação pela não comprovação ao atendimento das especificações mínimas do Edital.

Quanto ao 3º ponto, a Recorrente aduz que:

Em edital no termo de referência, após a descrição do veículo, tem a solicitação da apresentação dos seguintes documentos:

Apresentar junto à proposta catálogo ou prospecto com ficha técnica do veículo e transformação ofertados para a licitação.

Laudo da PINTURA ou proteção do PISO, PAREDES INTERNAS, DIVISÓRIA, E ARMÁRIO comprovando que os mesmos são utilizados matérias antimicrobiano, tornando a superfície bacteriostática.

Apresentar junto à proposta/habilitação CCT (Comprovante de Capacitação Técnica) caso esteja vencido apresentar junto o Comprovante de Sistema de Gestão de Qualidade, conforme “Portaria 190/2009”, portaria 142/2019 em nome da empresa transformadora, Certidão de adequação e legislação do trânsito (CAT) “Resolução 291/2008” e “Portaria 160/2017” referente à marca e modelo do veículo ofertado, juntamente com o projeto básico da adaptação “com Layout e Medidas” devidamente assinado e com firma reconhecida pelo responsável técnico do projeto, conforme portaria DENATRAN 190/2009, portaria 990/2022 e portaria 142/2019;

Apresentar junto à proposta/habilitação Ensaio de Sinalização/Iluminação em atendimento aos requisitos definidos nas Resoluções: CONTRAN nº 227/2007 e suas alterações CONTRAN nº 294/2008 e CONTRAN nº 383/2011 para a instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa; e CONTRAN nº416/2012 sobre o emprego de película retro refletiva em veículos da categoria M2 ou CONTRAN nº445/2013 sobre o emprego de película retro refletiva em veículos da categoria M3 em nome da empresa transformadora.

Ainda, alega em sua peça recursal, que o próprio edital (instrumento vinculativo do processo) prevê a conduta da Administração quanto ao não atendimento das especificações, justificando a solicitação dos laudos e desde já informando a desclassificação caso algum documento não seja apresentado. Vejamos:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

A documentação técnica e laudos acima se justifica pelo fato do objeto da licitação (veículo tipo ambulância) não sair da linha de montagem do fabricante. Busca-se, salvaguardar o interesse público quanto a segurança para o transporte de pacientes, pois a transformação bem como seus os equipamentos que irão compor o produto final, deverão atender as normas do INMETRO e também ter seu processo produtivo acompanhado por engenheiro mecânico, em obediência aos Princípios da Economicidade (considerando uma maior “vida” útil do veículo), Razoabilidade (aproveitando melhor o tempo para salvaguardar vidas) e da Eficiência (mínimo de gasto com o desgaste do veículo com o máximo de resultado). Justifica-se ainda esta exigência em virtude das experiências sofridas por parte de secretarias de saúde e municípios que já teve gastos extras proveniente má qualidade em transformações, dentre outras, sendo assim, a falta de algum dos laudos ou documentos relativos à capacidade técnica da empresa transformadora resultará na desclassificação da proposta comercial.

Por fim, a 1ª Recorrente pugna pela desclassificação da Recorrida, sob a alegação de que nenhum dos laudos requeridos em edital foram juntados, quais sejam: Catálogo da transformação, Laudo da pintura, CAT, CCT, layout com medidas e ensaio de sinalização.

Desta feita, encerra sua peça recursal requerendo a desclassificação da Recorrida como forma de justiça e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Passamos à análise da outra Empresa Recorrente.

Fundamenta, a 2ª Recorrente (MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI) suas Razões Recursais nos seguintes pontos:

- a empresa Recorrida não atendeu 100% às exigências do Edital, principalmente no que se refere aos itens 1.3, 3.12, 8.1, 9.4 e 9.5;
- ensaio de ancoragem do cinto de segurança apresentado é de marca diferente ao veículo ofertado (Renault x Ford);
- deixou de juntar os laudos de Catálogo da transformação, Laudo da pintura, CAT, CCT, layout com medidas e ensaio de sinalização;
- que a recorrida não apresentou nenhum documento que demonstre sua capacidade técnica para execução dos serviços e entrega do veículo

A Recorrente apresentou os seguintes termos:

A recorrida apresentou Relatório Técnico de Ensaio de Ancoragem de Cinto de Segurança para Cadeira de Rodas, ou seja, de veículo que não é

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

ambulância. Nada apresentou em relação aos bancos laterais e bancos socorrista, conforme determinado pelo Edital:

4 – COMPONENTE OU AMOSTRA

Fabricante (cinto/banco):	CSV – Componentes de Segurança Veicular
Descrição (cinto/banco):	Cinto 3 pontos
Modelo (cinto/banco):	CSE3P-001
Local e posição de montagem:	Cinto ancorado na estrutura / Sentido de marcha
Veículo / aplicação:	RENAULT/MASTERFL3 NIKS P
Chassi do veículo ensaiado:	93YF6Z005PJ31664/
Categoria do veículo:	M2
Número da solicitação de acompanhamento:	50000.011415/2023-81

Além disso, tal relatório é referente ao veículo Renault/Master (imagem acima), enquanto sua proposta (vencedora), apresenta o veículo Ford Ambulância L3H3. A recorrida, ainda, deixou de apresentar CAT, CCT e ART, ou seja, todos os principais documentos de qualificação técnica, além de laudo de pintura, laudo de flamabilidade e laudo de sinalizador/sirene. Deste modo, é possível concluir que a empresa recorrida não entregou todos os documentos necessários, demonstrando a fragilidade das informações prestadas, devendo, portanto, ser inabilitada.

Ademais, colaciona a fundamentação jurídica que entende ser pertinente ao alegado, vejamos:

A Lei de Licitação é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, além de estarem pautados pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos da isonomia entre os competidores há grave afronta aos principais princípios seguidos.

Ainda, a Lei de Licitações prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao Edital, ou seja, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Doutro ponto, a recorrente, pois como detentora de CAT e CCT se torna FABRICANTE possuidora de marca, modelo, versão, onde produz, monta, adapta, transforma, um veículo onde se enquadra o veículo objeto deste certame, como descrito nos documentos, atendendo a Resolução CONTRAN 291 de 2008 que, inclusive, consideram as detentoras de CAT/CCT como fabricantes.

É importante ressaltar que a transformação de veículos deve seguir as regulamentações e normas de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes. Neste sentido, o artigo 1º da Resolução citada supra, assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encaroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.

Finaliza com o requerimento pugnando pela inabilitação da empresa Recorrida com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo ser decretada/declarada as inabilitações/desclassificações da mesma, já que não atendeu as exigências contidas no Edital.

Deste modo, o veículo atinge todos os requisitos do Edital, pois esta recorrente se enquadra perfeitamente nos moldes das empresas fabricantes dos veículos.

Já a recorrida, conforme demonstrado, não apresentou os documentos necessários para comprovar sua capacidade, devendo ser inabilitada.

Deste modo, para que esta Administração Pública obtenha melhor vantagem e segurança na aquisição dos veículos, deve exigir que as empresas participantes apresentem documentos hábeis para comprovação de suas capacidades técnicas, o que fez, conforme disposições do Edital, restando evidenciado que a recorrida não apresentou documentos hábeis a demonstrar sua capacidade, devendo ser inabilitada.

Por fim, a 2ª Recorrente pugna pela desclassificação da Recorrida pela Administração, sob a alegação de que não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas contidas no instrumento convocatório e nas diretrizes da Constituição Federal, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, e a segurança do usuário do objeto licitado.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Fundamenta, a Recorrida, suas Contrarrazões Recursais, nos seguintes pontos:

- a empresa Recorrida aduz que a apresentação de documentos como se fossem de outro veículo trata-se apenas de erro material;
- que junta em anexo os laudos referentes à complementação de informações já existentes, em forma de diligência para suprir eventual carência/equívoco de documentação;

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

- que deve ser evitado rigor excessivo que não contribui para o alcance do objetivo final, sob o prisma do princípio da legalidade.

Em relação à Recorrida, a mesma apresentou suas contrarrazões, esclarecendo que:

No presente caso, embora a licitante ardilosamente tente atribuir a ausência de qualificação técnica, a realidade é que o descritivo do veículo apresentado na proposta atende perfeitamente as exigências requeridas e é plenamente apto a suprir as demandas desta r. Administração.

Além disso, é importante esclarecer que não há modificação do modelo do veículo na proposta, apenas a substituição do laudo com as especificações corretas incluindo os bancos e cintos de segurança, visando dar transparência ao processo licitatório.

Ademais, colaciona às suas Contrarrazões, novos laudos técnicos que supostamente substituiriam as eventuais diligências designadas pela ilma. Pregoeira, aduzindo que:

Cabe aqui ressaltar que, considerando erro meramente formal na apresentação dos documentos, no que tange ao laudo acostado e a possibilidade de diligenciamento suplementar para correção do equívoco, principalmente por ser detentora da proposta mais vantajosa, em atenção à Supremacia do Interesse Público, Economicidade e Vantajosidade, acosta nesta oportunidade laudo suplementar a fim de comprovar a aderência do objeto licitado por esta Recorrida.

Afirma, que diante do novo laudo, a alegação pela 1ª Recorrente não deveria prosperar, visto que a maca apresentada pode chegar até 2.115 cm de comprimento, uma vez que a mesma é confeccionada sob medida pela fabricante, de acordo com as necessidades de cada cliente, afastando quaisquer alegações acerca de eventual descumprimento.

De modo a fundamentar suas alegações colaciona a legislação que entende ser pertinente, bem como cláusulas editalícias e decisões jurisprudenciais pelo Tribunal de Contas, no seguinte modo:

Ademais, embora as Recorrentes, através de manobra desesperada, tentem promover a inabilitação desta Recorrida, a realidade é que o edital também previu a possibilidade da realização de diligências aptas a complementar a instrução do processo, ocasião perfeitamente aderente ao caso concreto, vejamos:

24.13- O PREGOEIRO, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (g.n.)

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Além disso, mesmo que se argumente apenas por mera hipótese a ausência de qualquer documento hábil à comprovação de habilitação, é importante ressaltar que o Acórdão nº 1.211/2021, emitido pelo Excelentíssimo Tribunal de Contas da União, permite a inclusão posterior de documentos exigidos no edital, a fim de suprir eventuais lacunas, desde que a condição já tenha sido previamente comprovada no momento do cadastramento da proposta, que é justamente a situação aqui vivenciada (...)

É incontroverso que no caso remoto de haver qualquer concordância com as pífias alegações suscitadas pela Recorrente, antes de qualquer desclassificação, deve o r. Pregoeiro realizar as diligências necessárias, evitando a inabilitação do detentor da proposta mais vantajosa, em atenção ao princípio da Legalidade, Vantajosidade e do Formalismo Exagerado.

Finaliza com o requerimento pugnando pelo provimento de suas contrarrazões, e não sejam acatadas as intenções de recurso apresentadas pela recorrente, pelos fundamentos apresentados, bem como, julgado totalmente improcedente, os pedidos formulados pelas concorrentes Manupa e Bellan, ratificando a habilitação desta Recorrida, preservando assim a vantajosidade da contratação e preservação do Interesse Público, requerendo por fim, seja mantida a habilitação da empresa licitante que se sagrou vencedora.

Assim, diante das razões e contrarrazões apresentadas, passa-se ao julgamento do recurso, para ao final decidir:

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ab initio, cumpre salientar que o procedimento licitatório, mediante Pregão Eletrônico de Licitação sob o nº 00015/2024, tem por ato normativo a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, a Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007, Decreto Municipal nº 2.968/23 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Ressaltamos que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado e realizado em observância às normas legais e no princípio da boa-fé, nos termos da Lei nº 14.133/21. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Ademais, se encontrava aberto e respeitado o prazo para apresentação de impugnações ao Edital, bem como pedidos de esclarecimento que facilmente neutralizariam as questões objetos dos presentes recursos.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento das peças recursais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DO MÉRITO RECURSAL

É fato que todo Processo Licitatório deve ser pautado sob o pálio do Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, uma vez que sua inobservância se daria em contrariedade às normas legais regularmente vigentes.

Inicialmente, cabe diferenciar o caráter principiológico da vinculação ao edital do caráter normativo em sentido estrito dos dispositivos do edital. A letra do art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: *“o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”*.

Por ser a norma regulamentadora das licitações, mister se faz a obediência aos requisitos quando da elaboração do edital. *In casu*, estamos diante de um edital que cumpre rigorosamente a previsão da Lei de Licitações.

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988.

Deve se lembrar que a relação da Administração com a lei não é uma relação de não contrariedade – como ocorre com o particular, mas uma relação de conformidade, uma relação de vinculação positiva à lei. Por isso afirma-se que a Administração só pode agir se existir uma lei autorizando ou determinando a conduta.

Em suma, não há de se falar em transgressão à regramento legal e/ou editalício pela Agente de Contratação quando da Habilitação do Licitante por qualquer descumprimento.

O item 8.9 do presente Edital é objetivo ao tratar da presente controvérsia. Vejamos:

8.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64) para:

8.9.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.9.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Objetivando a melhor delimitação acerca dos pressupostos e dos limites para a realização de diligências se comparado com a redação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, a NLL, no caput do art. 64, de igual forma ao edital, estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação desde que necessário para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso em que a diligência realizada pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente no momento da abertura da licitação, conforme estipulado pelo inciso I do art. 64 da Nova Lei de Licitações (NLL), seria plenamente admissível a sua apresentação em momento processual posterior àquele indicado para a entrega da documentação de habilitação (art. 63, II).

Por outro lado, seria vedada a apresentação de documento que comprove a existência de uma situação ou fato cuja conclusão ou consumação tenha ocorrido após a data de abertura do certame.

Importante ressaltar que a redação do art. 64 da NLL reforça a compreensão da instrumentalidade da licitação já consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas. Essa compreensão reconhece que o procedimento licitatório não deve ser excessivamente formalista, desvirtuando sua finalidade e transformando-o em uma "gincana", na qual apenas o cumprimento da etapa definida importa, independentemente de sua razão de ser.

Trata-se, portanto, de um julgamento baseado na verdade material, em oposição ao pensamento dogmático de que o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, sem considerar se o mesmo reunia ou não as condições para contratar com a Administração no momento da realização do certame.

Em relação a este tema, é importante registrar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o inciso I do art. 64 da NLL, expresso no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, no qual se estabelece que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, o qual não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, devendo ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Embora a menção literal ao dispositivo da Lei nº 14.133/2021 tenha sido feita, é necessário reconhecer, conforme estabelecido pelo caput e pelo inciso I do art. 64 da Nova Lei de Licitações (NLL), que a juntada "posterior" de documento, no contexto da verificação das condições de

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

habilitação do licitante, só seria possível "em sede de diligência", o que pressupõe uma decisão por parte do agente de contratação decorrente de uma avaliação prévia da documentação de habilitação então apresentada. **Em outras palavras, será o agente de contratação quem avaliará os pressupostos concretos para a aplicação da possibilidade prevista no art. 64, I, da NLL, de modo que o "documento novo" será produzido ou apresentado como resultado de uma diligência considerada necessária pela Administração.**

Observando os recentes julgados do Tribunal, verifica-se que esse entendimento está em processo de consolidação, como evidenciado pela referência expressa ao Acórdão (citado pela Recorrida) nº 1.211/2021 como precedente jurisprudencial nos Acórdãos nº 253/2023, nº 2.673/2021, nº 2.568/2021 e nº 2528/2021, todos do Plenário.

Reconhecemos que os agentes de contratação são os principais afetados pelo suposto dilema entre "**seguir o edital**" e "**privilegiar a proposta mais vantajosa**", como se fossem aspectos antagônicos.

Embora se diga que a licitação seja um meio, não podemos ignorar o fato de que se trata de um "procedimento", cujas regras básicas, baseadas em uma lógica de preclusão, têm como objetivo estabelecer, em nome da própria isonomia, uma linha básica de condução na fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a "regra do jogo".

Portanto, se o licitante não atende às condições básicas e fundamentais de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão fundamental no processo), sua oferta, mesmo que represente o menor valor nominal, nunca será a "mais vantajosa para a Administração", uma vez que a contratação de um fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital é inviável.

Diante da ausência de uma regra clara sobre o assunto, entendemos que recorrer a uma argumentação baseada em princípios para alterar a "regra do jogo" no meio do jogo não parece ser a abordagem mais condizente com os princípios da Administração Pública, mesmo que os princípios da vantajosidade e do formalismo moderado pareçam ser evidentes. Afinal, se a licitação é um negócio, que tipo de mensagem estamos enviando ao mercado se nem mesmo observamos as regras estabelecidas pela própria Administração em seus regulamentos e editais?

Portanto, reiteramos a necessidade de construir e manter um ambiente de negócios seguro, baseado em premissas fundamentais: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. E a segurança para o agente de contratação não está na ilusão de seguir uma suposta regra de preferência derivada da jurisprudência do TCU, buscando a proposta mais vantajosa a todo custo.

A segurança está na clareza e objetividade no tratamento do assunto em seus editais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Para garantir a devida segurança jurídica na aplicação do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 nas licitações eletrônicas, é importante que haja uma definição precisa no regulamento (ou no edital) sobre o prazo e a forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma onde o certame será realizado.

Deve haver um marco claro de preclusão procedimental em relação ao momento de apresentação da documentação de habilitação pelo licitante vencedor, abrindo-se a possibilidade de envio de documentos adicionais apenas "em sede de diligência" determinada pelo agente de contratação.

Portanto, é importante que esse agente justifique não apenas a decisão de permitir a realização da diligência, mas também quando considerar a diligência inapropriada e/ou desnecessária.

Nesse sentido, é relevante destacar o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

"A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários para esclarecer, retificar e/ou complementar a documentação **efetivamente** apresentada/enviada pelo licitante **provisoriamente vencedor**, conforme previsto no art. 63, inciso II, da NLL, em conformidade com o marco temporal preclusivo estabelecido no regulamento e/ou no edital."

De fato, o edital veda o fornecedor em retirar sua proposta OU PARTE DELA após a abertura da sessão. Vejamos:

24.14 – É vedado ao fornecedor retirar sua proposta ou parte dela após aberta a sessão do pregão.

Destarte, a inclusão de novos documentos pela empresa (na forma de anexo às contrarrazões), denota inclusão unilateral de documentos em momento inoportuno, já precluso, e sem observância aos princípios constitucionais ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV.

Considerando ainda, o estabelecido pelo inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, a licitação é um "processo" e que as regras relativas à comprovação dos requisitos de habilitação constituem um dos elementos essenciais do procedimento destinado a garantir a "igualdade de condições entre todos os concorrentes", e busca-se estabelecer - preferencialmente através do instrumento convocatório/edital, - um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos de habilitação, afastando, assim, a interpretação do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para a apresentação de documentos a qualquer momento, com base na alegação genérica de "esquecimento", "equivoco" ou "falha" por parte do licitante, termos muito abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica típica dos procedimentos licitatórios.

Ad argumentandum tantum, ao eventualmente analisarmos os documentos colacionados extemporaneamente pela Recorrida, podemos concluir que o Laudo Técnico pertinente à maca

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

(produzida por empresa própria/terceiro), pode ser considerado como satisfatório das condições previstas no Edital (Embora não foi acostado em momento oportuno no sistema de pregão eletrônico), mas não podemos dizer o mesmo em relação aos demais laudos apresentados nas Contrarrazões.

Os demais laudos colacionados pela Recorrida são pertinentes à Empresa Ajaxs Veículos Especiais Adaptação e Transformação Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 18.099.889/0001-71, uma empresa que não guarda relação com a Empresa vencedora do Lote Único, a Empresa F5 Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.410.640/0001-07.

Ademais, caso uma empresa terceirizada seja a fornecedora, seria necessária a autorização expressa da Administração, o que não ocorreu no caso em questão. Vejamos o que diz o Edital:

24.11 - É vedado à contratada subcontratar total ou parcialmente o fornecimento sem autorização expressa da Administração.

Portanto, os documentos colacionados pela Recorrida não podem ser objeto de análise pela Administração, por não condizerem com opção válida e regular prevista em Edital.

Assim, com fundamento nas cláusulas editalícias e normativos legais, a Administração possui a prerrogativa de desclassificar qualquer proposta caso tome conhecimento de fato que altere a capacidade técnica da licitante. Vejamos:

24.23. O CONTRATANTE reserva a si o direito de revogar a presente licitação por razões de interesse público ou anulá-la, no todo ou em parte por vício ou ilegalidade, bem como prorrogar o prazo para recebimento das propostas e/ou sessão de lances, desqualificar qualquer licitante ou desclassificar qualquer proposta, caso tome conhecimento de fato que afete a capacidade financeira, técnica ou comercial da licitante, sem que isto gere direito à indenização ou ressarcimento de qualquer natureza.

Desta feita, em profunda análise às Razões e Contrarrazões recursais, se encontra discutido o mérito alegado pelo Recorrente no momento da apresentação do recurso.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos pelas Empresas BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA e MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, para no mérito lhe **DAR PROVIMENTO**, julgando-os PROCEDENTES, e, também CONHECER, das contrarrazões de recurso pela Recorrida F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, julgando-as improcedentes, tudo nos termos do Edital, da Lei de Licitações, jurisprudência do TCU e demais dispositivos legais pertinentes

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ademais, considero a desclassificação da Recorrida, devendo ser reaberto o procedimento licitatório, nos moldes em razão de o licitante não atender às exigências para habilitação, devendo esta pregoeira examinar a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

Por fim, em razão dos fatos aqui expostos, reconsiderando a decisão ora atacada, deixo de remeter o presente recurso à autoridade superior, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21.

Intime-se, publique-se.

Conceição do Rio Verde, 13 de maio de 2024.

Viviana de Almeida Pereira
Agente de Contratação/Pregoeira